



Número: **1001796-02.2023.8.11.0105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE COLNIZA**

Última distribuição : **17/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dirigente Sindical**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOBRINHO (IMPETRANTE)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (IMPETRANTE)	
	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))
Secretário Municipal de Administração - Colniza/MT (IMPETRADO)	
Secretária Municipal de Educação e Cultura (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE COLNIZA (LITISCONSORTES)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
132728307	26/10/2023 08:58	Concedida a gratuidade da justiça a ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOBRINHO - CPF: 695.945.622-34 (IMPETRANTE) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO - CNPJ: 15.007.842/0001-42 (IMPETRANTE).Proferidas outras decisões não especificadasDecisão interlocutóriaConcedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA | COLNIZA/MT

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1001796-02.2023.8.11.0105

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e **ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOBRINHO** em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e **MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT**, todos devidamente qualificados na inicial.

Os impetrantes alegam que, durante a vigência das Leis Municipais nº 433/2011 e 502/2011, os servidores da educação básica municipal tinham direito à licença remunerada, que ampararia a licença necessária para o mandato classista, o que teria fundamento na legislação estadual e federal pertinente.

Entretanto, alegam que, em 12/07/2023, o impetrante **ALEXANDRE** foi convocado para uma reunião que trataria sobre o retorno às atividades laborais, que ocorreria na Secretaria Municipal de Educação.

Nessa oportunidade, foi tratado a respeito do PL 33/2023, que alterava a licença não remunerada dos servidores da educação básica municipal, o que culminava na exigência de retorno do impetrante **ALEXANDRE** às atividades laborais típicas, mesmo enquanto presidente de sindicato classista.

Por fim, alega que a atitude vergastada pelos impetrados está em dissonância com o direito constitucional de liberdade de associação sindical.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, seja garantido o direito líquido e certo do impetrante à licença remunerada durante a presidência do sindicato classista, ora impetrante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO**



GROSSO.

Aportou nos autos a documentação que entendeu pertinente.

Eis a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para **TORNAR SEM EFEITO** a decisão de ID 132145973.

Via de consequência, **DECLARO** os impetrantes isentos de custas processuais, tendo em vista o que prescreve o inciso XXII do artigo 10 da Constituição Estadual. In verbis:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

[...]

XXII - a gratuidade das ações de habeas-corpus, habeas-data, mandado de segurança e ação popular, além dos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei.

Pois bem.

É cediço que os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência se referem à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e à existência de lesão ou perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O momento da antecipação é de cognição sumária, sendo que, para tanto, necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, que de acordo com a documentação que se vê aportada nos autos, foi demonstrada a verossimilhança dos fatos narrados.

Partindo disso, sem delongas, é cristalino o direito líquido e certo do impetrante **ALEXANDRE**, para garantia de sua licença remunerada enquanto desempenha atividades em sindicato classista.

EXPLICO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 8º estatui que é direito dos cidadãos brasileiros a livre associação sindical, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]



VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. LICENÇA REMUNERADA. MANDATO ELETIVO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. **É cediço que a Constituição Federal o direito à liberdade de associação sindical, previsto em seu artigo 8º, é estendido aos servidores públicos, na forma de seu artigo 37, VI, sendo vedada a dispensa do candidato sindicalizado a partir do registro da candidatura e até um ano ao final do mandato para cargo de direção ou representação sindical.** Considerando que o impetrante foi eleito para o cargo de delegado, o qual integra a Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cambuí e Município do Extremo Sul de Minas, **tem-se como líquido e certo o seu direito à licença remunerada para o desempenho do mandato na entidade sindical.** Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50011625820218130878, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 04/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023)

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão da autoridade, desde que ilegal e ofensivo ao direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

No caso vertente, as razões expostas pelo impetrante demonstram, ao menos em caráter inicial, a boa aparência do direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, sendo que será dada, ao final, a oportunidade de análise esgotante do direito tido como vergastado, sem prejuízo aos impetrados, pois como bem se sabe, medidas liminares não gozam da estabilidade de sentença, mas, sim caráter provisório, até que se coloque fim na demanda, ou que sejam revogadas.

Além disso, no caso vertente, entre os documentos aportados aos autos com a exordial pelo paciente, é de bom tom frisar, em verdade, necessário, que a redação da Lei nº 502/2011, vigente à época da candidatura e posse do impetrante **ALEXANDRE** no mandato sindical classista, garantia a licença remunerada, em seu art. 66, senão vejamos:

Art. 66. Os profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º- Ao profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria



profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2.º- O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo, com direitos e vantagens.

§ 3º.- O prazo para a dispensa que trata o parágrafo anterior, não deverá ultrapassar de 10 (dez) dias a partir do protocolo da ata de posse do eleito.

Desse modo, é cristalino que o direito de **ALEXANDRE**, de livre associação sindical, com a licença remunerada, goza de liquidez e certeza, sendo a concessão da liminar a medida que se impõe, ao menos neste momento de cognição sumária.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de concessão da tutela de urgência pleiteada, por entender presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando a liquidez e a certeza do direito tido como vergastado.

DETERMINO que os impetrados **GARANTAM** o direito do impetrante **ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOBRINHO** gozar de licença remunerada enquanto dirigente sindical classista, perante o impetrante **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Para o caso de descumprimento, **ARBITRO MULTA DIÁRIA**, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, no imite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIFIQUE-SE a (s) autoridade (s) impetrada (s) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009), devidamente acompanhadas da contrafé e cópia dos documentos apresentados pela impetrante.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, com ou sem as informações, **CERTIFIQUE-SE** e dê-se vistas dos autos a ilustre representante do Ministério Público e a seguir, à conclusão.

Sem custas.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo e providenciando o necessário.

Colniza/MT, 26 de maio de 2023.



Luiz Antônio Muniz Rocha

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 545.***.***-00 em 27/10/2023 08:44:30

Número do documento: 23102608581075900000128478158

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102608581075900000128478158>

Assinado eletronicamente por: LUIZ ANTONIO MUNIZ ROCHA - 26/10/2023 08:58:11